



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 117/2020

“Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se afrodescendentes, negras, negros, pretas e pretos, as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º A autodeclaração deverá ser analisada por Comissão de heteroidentificação racial, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

**Art. 2º** Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, com escolaridade e requisitos do cargo fixados em lei e previstos em edital, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público, para seu ingresso no serviço público.

**Art. 3º** Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo Único. A exceção disposta no "caput" deste artigo, não se aplica em relação aos cargos comissionados, que deverão preencher percentual mínimo de 20% em qualquer hipótese.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Este projeto contou com a análise e contribuição do Coletivo Ativismo de Resistência/Ação Periférica de Sorocaba, Clube 28 e Conselho Municipal da Participação e Desenvolvimento Comunidade Negra de Sorocaba.

Sorocaba possui a semana de Igualdade Racial instituída por lei, bem como o feriado em 20 de novembro da consciência negra. Tem ainda marcado em seu calendário oficial o dia da mulher negra, Lei nº 11.812/2018, mas é preciso avançar e garantir políticas de efetiva promoção da igualdade racial.

Muito se tem dito também sobre o combate ao racismo estrutural, ponto abordado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF que em 2017 o entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei Federal n. 12.990/2014, que trata das cotas para negros e pardos nos concursos públicos. O julgamento foi proferido por meio da ADC n. 41, que resultou na seguinte ementa:

*É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)*

Ainda sobre a necessidade de avaliação da Autodeclaração tem-se que a existência de uma comissão de heteroidentificação é um critério reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, a primeira sobre ações afirmativas em universidades e a segunda sobre ações afirmativas nos concursos públicos, quando se estabeleceu que além da autodeclaração, podem ser utilizados critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vale destacar as cidades que já possuem legislação vigente neste: São Paulo - Lei nº 15.939/2013, Mostardas/RS - Lei nº 3.920/2019, Piracicaba - Lei nº 8.546/2016, Porto Feliz - Lei nº 4.993/2011, dentre outras<sup>1</sup>

Diante do exposto é que se apresenta este projeto a fim de que Sorocaba possa efetivamente dar um importante passo ao garantir cotas para negras e negros no serviço público municipal.

Sala de sessões,

**FERNANDA GARCIA**

Vereadora

---

<sup>1</sup> [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf)